



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10183.004358/2001-53
Recurso nº. : 141.959
Matéria : CSLL - Ex(s): 1996
Recorrente : LABORATÓRIO PAULO CESAR DE FIGUEIREDO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 25 de maio de 2006
Acórdão nº : 103-22.469

CSLL – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS – DECADÊNCIA – Tendo o sujeito passivo efetuado a compensação de valores recolhidos a maior no ano calendário de 1995, com débitos relativos ao ano calendário de 1998, regular se torna o encontro de contas, visto a real existência dos créditos para com a Fazenda Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIO PAULO CESAR DE FIGUEIREDO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Flávio Franco Corrêa e Leonardo de Andrade Couto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10183.004358/2001-53
Acórdão nº : 103-22.469

Recurso nº. : 141.959
Recorrente : LABORATÓRIO PAULO CESAR DE FIGUEIREDO LTDA.

RELATÓRIO

LABORATÓRIO PAULO CESAR DE FIGUEIREDO LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da 2ª Turma da DRJ em Campo Grade/MS, que indeferiu sua manifestação de inconformidade com ao decidido pela DRF em Cuiabá/MT, que não homologou as compensações efetuadas pela recorrente, de valores recolhidos a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, do ano calendário de 1995, com débitos de PIS e COFINS do ano calendário de 1998.

A decisão recorrida portou o seguinte relato dos fatos:

“Laboratório Paulo Cesar Figueiredo Ltda., sociedade acima qualificada, pediu compensação, em 15/10/2001, do valor de R\$ 1.755,63, de saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com os débitos indicados no Pedido de Compensação (fls. 01-02), instruído com os documentos de fls. 03 e seguintes.

2. A DRF em Cuiabá/MT, por meio do Parecer DRF/SAORT nº 73/2003 (fls. 63-65) e Despacho Decisório (fls. 66), negou o pedido, argumentando que ocorreu a decadência, nos termos do art. 165, I, c/c o art. 168, I, do Código Tributário Nacional, contando-se o prazo, na espécie, a partir da entrega da Declaração de Ajuste, 28/04/1996, face ao que dispõe o art. 43, II da Lei nº 8.383/1991 (fls. 64), dispondo a ementa do referido parecer:

**“DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – SALDO NEGATIVO.
DECADÊNCIA.**

Extingue-se em cinco anos, contados da data prevista para a entrega da Declaração de Ajuste Anual, o direito de pleitear compensação de saldo negativo de CSLL com débitos próprios.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10183.004358/2001-53
Acórdão nº : 103-22.469

3. Inconformada, a contribuinte, tendo sido intimada em 09/05/2003 (AR, fls. 68), apresentou manifestação de inconformidade em 09/06/2003 (fls. 70-73), contestando o indeferimento, argumentando que a compensação se deu dentro do prazo quinquenal, ou seja, as bases negativas relativas ao AC 1995 foram devidamente compensadas no decorrer do ano de 1998; ademais, o prazo decadencial da restituição/compensação segue a mesma regra do tributo em questão, ou seja, tratando-se de CSLL o prazo decadencial é de dez anos, conforme a mesma DRF já decidiu no processo 10183.208203/99-08 que trata de exigência de crédito tributário. Por fim, requereu a homologação da compensação efetuada."

A decisão recorrida, ao rejeitar a manifestação de inconformidade explicitou que:

"Inicialmente, cumpre frisar que se trata na verdade de reconhecimento de direito creditório com o qual pretende a empresa compensar débitos tributários. Não obstante a argumentação da interessada, a nosso ver é incensurável a decisão da DRF em Cuiabá.

4. Com efeito, não basta que a contribuinte, unilateralmente, proceda à compensação e não comunique a repartição fazendária por meio do pedido de compensação. Deve, antes, pedir a compensação. Se assim não agiu, entendendo de compensar valores de base de cálculo negativa, o fez ao arrepio das normas que cuidam da restituição do indébito, pois só poderia compensar eventuais créditos a seu favor se os pleiteasse regularmente (CTN, art. 168; Lei nº 8.383/1991, art. 66 na redação do art. 58 da Lei nº 9.069/95; IN SRF nº 21/1997 alt. pela IN SRF nº 73/1997, Parecer Cosit nº 58).

5. A esse respeito escrevem Hiromi Higuchi, Fábio H. Higuchi e Celso H. Higuchi (*Imposto de Renda das Empresas, IR Public.*, 29ª ed., 2004, p. 714-5): "As decisões do STJ são no sentido de não ser possível a compensação ... quando faltar liquidez e certeza ao crédito. No REsp 56.355-0-PR (DJU de 20-02-95) o STJ decidiu que a compensação prevista pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 não pode ser efetuada pelo contribuinte ao seu livre arbítrio".

6. Isto porque há necessidade de, em procedimento regular, provar-se a liquidez e certeza do crédito a ser compensado (CTN, art. 170), o que não foi feito. Ora, mister se fazia que em processo regular se apurasse, comprovadamente, a liquidez e certeza desses créditos para, só depois dessa apuração, reconhecidos os créditos, efetuar eventual compensação.

7. Quanto ao prazo para o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se em cinco anos contados da data do pagamento, nos termos do art. 168, I, c/c o art. 165, I, ambos do CTN e conforme orientação contida no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10183.004358/2001-53
Acórdão nº : 103-22.469

de novembro de 1999 (DOU de 30/11/1999), que se aplicam igualmente à compensação, pois esta tem os mesmos efeitos da restituição, consoante ensinamento de Luciano Amaro (*Direito Tributário Brasileiro*, Saraiva, 1997, p. 400). Nesse sentido é o seguinte acórdão:

" Constitucional e Tributário. Finsocial. Compensação. Prazo (decadencial). 1. Tem o contribuinte o prazo (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I – CTN), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 2. O prazo decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, § 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do prazo de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de prazo destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte prazo repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar: Decreto nº 20.910/32, art. 11)." (Ac. um. 3ª Turma TRF 1ª R. nº 1998.34.00.017753-0/DF, rel. Juiz Olindo Menezes, DJU 25/05/01 p. 44, Repertório IOB de Jurisp. 1ª q. Julho de 2001, nº 13/2001).

8. Não bastasse isso, dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que *"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram"*, norma esta em pleno vigor conforme anota Theotonio Negrão (*Código Civil e legisl. em vigor*, 19ª ed., 2000, p. 905).

9. Por fim, adotamos a seguinte fundamentação da autoridade de origem: *"9. Considerando o prazo previsto para entrega da Declaração de Ajuste Anual, art. 43, II, da Lei nº 8.383, de 1991, oportunidade em que o imposto se torna definitivo e é possível verificar a existência de pagamento a maior que o devido, entende-se que o marco inicial para contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos é a data limite para a apresentação da DIRPJ. Desta forma, por se tratar do ano-calendário de 1995, o início do prazo decadencial se deu em 28/04/1996." (fls. 64).*

10. Ora, se o início do prazo foi em 28/04/1996, o pedido feito em 15/10/2001 (fls. 01) ocorreu após o prazo extintivo de cinco anos, tendo ocorrido a decadência."

A inconformidade do sujeito passivo veio com a petição de fls. 91/98, onde reafirma os pontos postos na inicial do litígio e acrescenta que, o pedido formulado às fls.1/2 dos presentes autos foi decorrente de um aviso de cobrança para exigência dos valores que havia compensado em 1988, muito antes do prazo decadencial.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10183.004358/2001-53
Acórdão nº : 103-22.469

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, a recorrente efetuou a compensação de valores recolhidos a maior de Contribuição Social sobre o Lucro do ano-calendário de 1995, com débitos de PIS e COFINS do ano-calendário de 1998.

Tal compensação foi objeto de aviso de cobrança dos valores compensados, quando o sujeito passivo protocolizou, em 15/10/2001, pedido de compensação com o intuito de ver afastada referida cobrança, informando de sua compensação em 1998.

O pleito foi indeferido pela DRF em Cuiabá/MT, como também indeferida sua manifestação de inconformidade pela DRJ em Campo Grande/MS, ante o argumento de decadência, visto que a compensação efetuada sem regular comunicação não produz efeitos.

Assim, o pedido então formulado em 2001 foi considerado intempestivo, ante a falta de regular solicitação no ano-calendário de 1998.

Em que pese os argumentos postos nas anteriores decisões, restou claro a existência do direito creditório da ora recorrente, tendo sido a compensação efetuada dentro do prazo quinquenal.

A irregularidade formal identificada na compensação não pode ser suficiente para se exigir do sujeito passivo o recolhimento de quantias sabidamente indevidas. Não resta dúvida acerca da necessidade de se pleitear regularmente a compensação, para o devido controle da SRF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

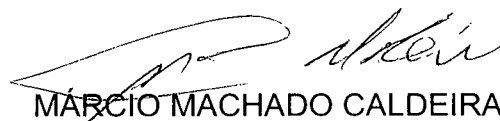
Processo nº. : 10183.004358/2001-53
Acórdão nº : 103-22.469

Entretanto, a compensação efetuada foi objeto de contestação da autoridade administrativa, pela falta desse regular pedido, mas verificou-se, também, da existência do crédito a favor da contribuinte.

Assim, entendo que não se pode exigir tributo, pela irregularidade formal, devendo ser acolhida a compensação efetuada em 1998, dentro do prazo quinquenal.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA 